

# REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCE DE

2023

Português

# Modelo de Cláusula Arbitral

Qualquer litígio, controvérsia ou reclamo emergente de, ou relacionado com, o presente contrato ou com o incumprimento, resolução ou invalidade do mesmo, será definitivamente resolvido por arbitragem, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem do Instituto de Arbitragem da CCE.

*Aditamentos recomendados:*

A sede da arbitragem será [...].

A língua da arbitragem será [...].

O presente contrato é regido pela lei [...].

# **Regulamento de arbitragem do instituto de arbitragem da CCE**

**Adotado pela Câmara de Comércio de  
Estocolmo e em vigor a partir de 1 de  
janeiro de 2023.**

A remissão de qualquer convenção de arbitragem para o Regulamento de Arbitragem do Instituto de Arbitragem da CCE ou do Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo envolve a aceitação pelas partes das seguintes regras, ou das regras alteradas, em vigor na data de início da arbitragem ou da apresentação de um pedido de nomeação de um árbitro de emergência, salvo acordo em contrário das partes.

# Índice

<b>O INSTITUTO DE ARBITRAGEM DA CCE</b>	<b>8</b>
Artigo 1.º     Sobre a CCE	8
<b>REGRAS GERAIS</b>	<b>8</b>
Artigo 2.º     Conduta geral dos participantes na arbitragem	8
Artigo 3.º     Confidencialidade	8
Artigo 4.º     Prazos	8
Artigo 5.º     Notificações e outras comunicações	8
<b>INÍCIO DO PROCESSO</b>	<b>9</b>
Artigo 6.º     Requerimento de arbitragem	9
Artigo 7.º     Taxa de registo	9
Artigo 8.º     Início da arbitragem	10
Artigo 9.º     Resposta	10
Artigo 10.º    Pedido de informações adicionais	10
Artigo 11.º    Decisões do Conselho	11
Artigo 12.º    Recusa	11
Artigo 13.º    Integração de partes adicionais	11
Artigo 14.º    Contratos múltiplos numa única arbitragem	12
Artigo 15.º    Consolidação de arbitragens	13
<b>CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL</b>	<b>13</b>
Artigo 16.º    Número de árbitros	13
Artigo 17.º    Nomeação de árbitros	14
Artigo 18.º    Imparcialidade, independência e disponibilidade	14
Artigo 19.º    Impugnação de árbitros	15
Artigo 20.º    Exoneração	15
Artigo 21.º    Substituição de árbitros	15

<b>O PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL</b>	<b>16</b>
Artigo 22.º Remessa ao Tribunal Arbitral	16
Artigo 23.º Condução da arbitragem pelo Tribunal Arbitral	16
Artigo 24.º Secretário administrativo do Tribunal Arbitral	16
Artigo 25.º Sede da arbitragem	17
Artigo 26.º Língua	17
Artigo 27.º Lei aplicável	17
Artigo 28.º Conferência de gestão do caso e calendário	18
Artigo 29.º Peças escritas	18
Artigo 30.º Alterações	19
Artigo 31.º Prova	19
Artigo 32.º Audiências	19
Artigo 33.º Testemunhas	20
Artigo 34.º Peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral	20
Artigo 35.º Omissões e faltas das partes	20
Artigo 36.º Renúncia	21
Artigo 37.º Medidas provisórias	21
Artigo 38.º Garantia dos custos da arbitragem	21
Artigo 39.º Processo sumário	22
Artigo 40.º Encerramento da instrução	22
<b>SENTENÇAS ARBITRAIS E DECISÕES</b>	<b>23</b>
Artigo 41.º Sentenças arbitrais e decisões	23
Artigo 42.º Prolação de sentenças arbitrais	23
Artigo 43.º Prazo para a sentença final	23
Artigo 44.º Sentença separada	23
Artigo 45.º Transação ou outros motivos para o encerramento da arbitragem	23
Artigo 46.º Efeitos da sentença	24
Artigo 47.º Correção e interpretação da sentença	24
Artigo 48.º Sentença adicional	24
<b>CUSTOS DA ARBITRAGEM</b>	<b>24</b>
Artigo 49.º Custos da arbitragem	24
Artigo 50.º Custos incorridos por uma parte	25
Artigo 51.º Provisão para cobrir os custos da arbitragem	25

## **DISPOSIÇÕES DIVERSAS** **26**

Artigo 52.º	Exclusão de responsabilidade	26
-------------	------------------------------	----

## **ANEXO I ORGANIZAÇÃO** **27**

Artigo 1.º	Sobre a CCE	27
Artigo 2.º	Função da CCE	27
Artigo 3.º	Conselho	27
Artigo 4.º	Nomeação do Conselho	27
Artigo 5.º	Demissão de um membro do Conselho	27
Artigo 6.º	Função do Conselho	27
Artigo 7.º	Decisões do Conselho	28
Artigo 8.º	Secretariado	28
Artigo 9.º	Procedimentos	28

## **ANEXO II ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA** **29**

Artigo 1.º	Árbitro de emergência	29
Artigo 2.º	Pedido de nomeação de árbitro de emergência	29
Artigo 3.º	Notificação	29
Artigo 4.º	Nomeação do árbitro de emergência	29
Artigo 5.º	Sede do processo de emergência	30
Artigo 6.º	Remessa ao árbitro de emergência	30
Artigo 7.º	Condução do processo de emergência	30
Artigo 8.º	Decisões de emergência sobre medidas provisórias	30
Artigo 9.º	Efeito vinculativo das decisões de emergência	31
Artigo 10.º	Custos do processo de emergência	31

## **ANEXO III LITÍGIOS AO ABRIGO DE TRATADOS DE INVESTIMENTO** **33**

Artigo 1.º	Âmbito de aplicação	33
Artigo 2.º	Número de árbitros	33
Artigo 3.º	Alegações de terceiro	33
Artigo 4.º	Alegações de uma parte do tratado não litigante	35

<b>ANEXO IV TABELA DE CUSTOS</b>	<b>36</b>
Artigo 1.º      Taxa de registo	36
Artigo 2.º      Honorários do Tribunal Arbitral	36
Artigo 3.º      Taxa administrativa	36
Artigo 4.º      Despesas	37
Artigo 5.º      Compromisso	37
<b>HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS</b>	<b>38</b>
<b>TAXA ADMINISTRATIVA</b>	<b>39</b>

# Regulamento de arbitragem do instituto de arbitragem da CCE

## O INSTITUTO DE ARBITRAGEM DA CCE

### **Artigo 1.º Sobre a CCE**

O Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo (a "CCE") administra litígios de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCE (o "Regulamento de Arbitragem"), o Regulamento de Arbitragens Rápidas da CCE (o "Regulamento de Arbitragens Rápidas") e outras regras e procedimentos adotados pela Câmara de Comércio de Estocolmo (em conjunto, o "Regulamento da CCE"). A CCE é composta por um conselho de administração (o "Conselho") e um secretariado (o "Secretariado"). De acordo com o Regulamento de Arbitragem, o litígio é resolvido por um tribunal arbitral composto por um ou mais árbitros (o "Tribunal Arbitral"). As disposições pormenorizadas relativas à organização da CCE constam do Anexo I.

## REGRAS GERAIS

### **Artigo 2.º Conduta geral dos participantes na arbitragem**

(1) Durante o processo, a CCE, o Tribunal Arbitral e as partes deverão atuar de forma eficiente e expedita.

(2) Em todas as matérias não expressamente previstas no Regulamento de Arbitragem, a CCE, o Tribunal Arbitral e as partes atuarão de acordo com o espírito do Regulamento de Arbitragem e envidarão todos os esforços razoáveis para garantir que qualquer sentença arbitral seja legalmente exequível.

### **Artigo 3.º Confidencialidade**

Salvo acordo das partes em contrário, a CCE, o Tribunal Arbitral e qualquer secretário administrativo do Tribunal Arbitral deverão manter a confidencialidade da arbitragem e da sentença arbitral.

### **Artigo 4.º Prazos**

O Conselho pode, a pedido de qualquer das partes ou por sua própria iniciativa, prorrogar qualquer prazo fixado pela CCE para o cumprimento pela parte de uma determinada orientação.

### **Artigo 5.º Notificações e outras comunicações**

(1) Qualquer notificação ou outra comunicação do Secretariado ou do Conselho será entregue no último endereço conhecido do destinatário.

(2) Qualquer notificação ou outra comunicação será entregue por portador ou correio registado, correio eletrónico ou qualquer outro meio que comprove o envio da comunicação.

(3) A notificação ou comunicação enviada em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º será considerada recebida pelo destinatário na data em que teria sido normalmente recebida tendo em conta o meio de comunicação utilizado.

(4) O presente artigo aplicar-se-á igualmente a quaisquer comunicações do Tribunal Arbitral.

## INÍCIO DO PROCESSO

### **Artigo 6.º Requerimento de arbitragem**

O requerimento de arbitragem deve incluir:

- (i) os nomes, endereços, contatos telefónicos e endereços eletrónicos das partes e dos seus advogados;
- (ii) um resumo do litígio;
- (iii) uma declaração preliminar do pedido do requerente, incluindo uma estimativa do valor monetário das demandas;
- (iv) uma cópia ou descrição da convenção ou cláusula de arbitragem ao abrigo da qual o litígio deve ser resolvido;
- (v) se as demandas forem apresentadas ao abrigo de mais do que uma convenção de arbitragem, a indicação da convenção de arbitragem ao abrigo da qual cada demanda é apresentada;
- (vi) comentários sobre o número de árbitros e a sede da arbitragem; e
- (vii) se aplicável, o nome, o endereço, o contato telefónico e o endereço eletrónico do árbitro nomeado pelo requerente.

### **Artigo 7.º Taxa de registo**

(1) Ao apresentar o requerimento de arbitragem, o requerente deverá pagar uma taxa de registo. O montante da taxa de registo será determinado em conformidade com a tabela de custos (Anexo IV) em vigor na data de apresentação do requerimento de arbitragem.

(2) Se a taxa de registo não for paga no momento da apresentação do requerimento de arbitragem, o Secretariado fixará um prazo para que o requerente pague a taxa de registo. Se a taxa de registo não for paga dentro desse prazo, o Secretariado rejeitará o requerimento de arbitragem.

## **Artigo 8.º Início da arbitragem**

A arbitragem considera-se iniciada na data em que o Secretariado recebe o requerimento de arbitragem.

## **Artigo 9.º Resposta**

(1) O Secretariado enviará ao requerido uma cópia do requerimento de arbitragem e quaisquer documentos anexos. O Secretariado fixará um prazo dentro do qual o requerido deverá apresentar a sua resposta à CCE. A resposta deve incluir:

- (i) quaisquer objeções relativas à existência, validade ou aplicabilidade da convenção de arbitragem; contudo, a ausência de objeção não impede o requerido de apresentar a objeção em qualquer momento até à apresentação da contestação, inclusive;
- (ii) uma admissão ou recusa do pedido formulado no requerimento de arbitragem;
- (iii) uma declaração preliminar de quaisquer reconvenções ou compensações, incluindo uma estimativa do respetivo valor monetário;
- (iv) se as reconvenções ou compensações forem apresentadas ao abrigo de mais do que uma convenção de arbitragem, uma especificação da convenção de arbitragem ao abrigo da qual cada reconvenção ou compensação é apresentada;
- (v) comentários sobre o número de árbitros e a sede da arbitragem; e
- (vi) se aplicável, o nome, endereço, contato telefónico e endereço eletrónico do árbitro nomeado pelo requerido.

(2) O Secretariado enviará uma cópia da resposta ao requerente. Poderá ser dada ao requerente a oportunidade de se pronunciar sobre a resposta, tendo em conta as circunstâncias do caso.

(3) A falta de apresentação de resposta pelo requerido não impede o prosseguimento da arbitragem.

## **Artigo 10.º Pedido de informações adicionais**

(1) O Conselho pode pedir informações adicionais a qualquer das partes sobre quaisquer das suas peças escritas apresentadas à CCE.

(2) Se o requerente não cumprir o pedido de informações adicionais, o Conselho pode rejeitar o caso.

(3) Se o requerido não cumprir o pedido de informações adicionais relativo à sua reconvenção ou compensação, o Conselho pode rejeitar a reconvenção ou compensação.

(4) A falta de cumprimento do pedido de informações adicionais pelo requerido não impede o prosseguimento da arbitragem.

## **Artigo 11.º Decisões do Conselho**

O Conselho toma as decisões previstas no Regulamento de Arbitragem, incluindo sobre:

- (i) se a CCE carece manifestamente de competência sobre o litígio, nos termos do artigo 12.º, alínea (i);
- (ii) se deve conceder um pedido de integração, nos termos do artigo 13.º;
- (iii) se as demandas apresentadas ao abrigo de contratos múltiplos devem ser tratadas numa única arbitragem, nos termos do artigo 14.º;
- (iv) se casos devem ser consolidados, em conformidade com o artigo 15.º;
- (v) o número de árbitros, em conformidade com o artigo 16.º;
- (vi) qualquer nomeação de árbitros, nos termos do artigo 17.º;
- (vii) qualquer impugnação de um árbitro, nos termos do artigo 19.º;
- (viii) a sede da arbitragem, nos termos do artigo 25.º; e
- (ix) a provisão para os custos da arbitragem, nos termos do artigo 51.º.

## **Artigo 12.º Recusa**

O Conselho recusará um processo, no todo ou em parte, se:

- (i) a CCE carecer manifestamente de competência sobre o litígio; ou
- (ii) a provisão para os custos da arbitragem não for paga nos termos do artigo 51.º.

## **Artigo 13.º Integração de partes adicionais**

(1) Uma parte na arbitragem pode solicitar ao Conselho que integre uma ou mais partes adicionais na arbitragem.

(2) O pedido de integração deve ser feito o mais cedo possível. Um pedido de integração efetuado após a apresentação da resposta não será considerado, salvo decisão do Conselho em contrário. Os artigos 6.º e 7.º aplicam-se *mutatis mutandis* ao pedido de integração.

(3) A arbitragem contra a parte adicional considera-se iniciada na data em que a CCE recebe o pedido de integração.

(4) O Secretariado fixa um prazo para que a parte adicional apresente uma resposta ao pedido de integração. O artigo 9.º aplica-se *mutatis mutandis* à resposta ao pedido de integração.

(5) O Conselho pode decidir integrar uma ou mais partes adicionais desde que a CCE não careça manifestamente de competência sobre o litígio entre as partes, incluindo qualquer parte adicional cuja integração tenha sido requerida, nos termos do artigo 12.º, alínea (i).

(6) Ao decidir se deve deferir o pedido de integração quando as demandas forem apresentadas ao abrigo de mais do que uma convenção de arbitragem, o Conselho consultará as partes e terá em conta o artigo 14.º, n.º 3, alíneas (i) a (iv).

(7) Em todos os casos em que o Conselho defira o pedido de integração, qualquer decisão quanto à competência do Tribunal Arbitral sobre qualquer parte integrada na arbitragem será tomada pelo Tribunal Arbitral.

(8) Se o Conselho deferir o pedido de integração e a parte adicional não concordar com qualquer árbitro já nomeado, o Conselho pode exonerar os árbitros e nomear todo o Tribunal Arbitral, a menos que todas as partes, incluindo a parte adicional, acordem num procedimento diferente para a nomeação do Tribunal Arbitral.

## **Artigo 14.º Contratos múltiplos numa única arbitragem**

(1) As partes podem apresentar numa única arbitragem demandas emergentes de, ou relacionadas com, mais do que um contrato.

(2) Se qualquer das partes levantar objeções quanto à possibilidade de todas as demandas contra si formuladas serem decididas numa única arbitragem, as demandas poderão ser julgadas numa única arbitragem, desde que a CCE não careça manifestamente de competência sobre o litígio entre as partes, nos termos do artigo 12.º, alínea (i).

(3) Ao decidir se as demandas devem ser julgadas numa única arbitragem, o Conselho consultará as partes e terá em conta:

(i) se as convenções de arbitragem ao abrigo das quais as demandas são apresentadas são compatíveis;

(ii) se o pedido resulta da mesma transação ou série de transações;

(iii) a eficiência e a celeridade do processo; e

(iv) quaisquer outras circunstâncias relevantes.

(4) Em todos os casos em que o Conselho decida que as demandas podem ser julgadas numa única arbitragem, qualquer decisão quanto à competência do Tribunal Arbitral sobre as demandas será tomada pelo Tribunal Arbitral.

## **Artigo 15.º Consolidação de arbitragens**

(1) A pedido de uma das partes, o Conselho pode decidir consolidar uma arbitragem recentemente iniciada com uma arbitragem pendente, se:

(i) as partes concordarem com a consolidação;

(ii) todas as demandas forem apresentadas ao abrigo da mesma convenção de arbitragem; ou

(iii) quando as demandas forem apresentadas ao abrigo de mais do que uma convenção de arbitragem, o pedido resultar da mesma transação ou série de transações e o Conselho considerar que as convenções de arbitragem são compatíveis.

(2) Ao decidir sobre a consolidação, o Conselho consultará as partes e o Tribunal Arbitral e terá em conta:

(i) a fase em que a arbitragem pendente se encontra;

(ii) a eficiência e a celeridade do procedimento; e

(iii) quaisquer outras circunstâncias relevantes.

(3) Quando o Conselho decidir consolidar, poderá exonerar qualquer árbitro já nomeado.

## **CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

## **Artigo 16.º Número de árbitros**

(1) As partes podem acordar no número de árbitros.

(2) Se as partes não tiverem acordado no número de árbitros, o Conselho decidirá se o Tribunal Arbitral será constituído por um árbitro único ou por três árbitros, tendo em conta a complexidade do caso, o montante em litígio e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

## **Artigo 17.º Nomeação de árbitros**

- (1) As partes podem acordar num procedimento para a nomeação do Tribunal Arbitral.
- (2) Se as partes não tiverem acordado num procedimento, ou se o Tribunal Arbitral não tiver sido nomeado no prazo acordado pelas partes, ou se as partes não tiverem acordado num prazo no prazo fixado para tal pelo Conselho, a nomeação será feita nos termos dos números 3 a 7.
- (3) Se o Tribunal Arbitral for constituído por um árbitro único, as partes terão dez dias para nomear conjuntamente o árbitro. Se as partes não nomearem o árbitro dentro deste prazo, o Conselho efetuará a nomeação.
- (4) Se o Tribunal Arbitral for constituído por mais de um árbitro, cada parte nomeará um número igual de árbitros e o Conselho nomeará o árbitro presidente. Se uma das partes não nomear qualquer árbitro dentro do prazo estipulado, o Conselho efetuará a nomeação.
- (5) Quando houver vários requerentes ou requeridos e o Tribunal Arbitral for constituído por mais de um árbitro, os vários requerentes, conjuntamente, e os vários requeridos, conjuntamente, nomearão um número igual de árbitros. Se qualquer dos lados do litígio não efetuar essa nomeação conjunta, o Conselho poderá nomear todo o Tribunal Arbitral.
- (6) Se as partes forem de nacionalidades diferentes, o árbitro único ou o presidente do Tribunal Arbitral deverá ser de uma nacionalidade diferente da das partes, a menos que as partes tenham acordado de outra forma ou que o Conselho considere apropriada outra solução.
- (7) Ao nomear os árbitros, o Conselho terá em conta a natureza e as circunstâncias do litígio, a lei aplicável, a sede e a língua da arbitragem e a nacionalidade das partes.

## **Artigo 18.º Imparcialidade, independência e disponibilidade**

- (1) Todo árbitro deve ser imparcial e independente.
- (2) Antes de ser nomeado, o potencial árbitro deverá revelar quaisquer circunstâncias que possam originar dúvidas justificadas a respeito da sua imparcialidade ou independência.
- (3) Uma vez nomeado, o árbitro submeterá ao Secretariado uma declaração assinada de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência, revelando quaisquer circunstâncias que possam originar dúvidas justificadas a respeito da imparcialidade ou independência do árbitro. O Secretariado enviará uma cópia da declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência às partes e aos outros árbitros.

(4) Um árbitro informará imediatamente as partes e os outros árbitros, por escrito, se surgirem, no decurso da arbitragem, circunstâncias que possam originar dúvidas justificadas a respeito da sua imparcialidade ou independência.

## **Artigo 19.º Impugnação de árbitros**

(1) Uma parte pode impugnar qualquer árbitro se existirem circunstâncias que originem dúvidas justificadas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro ou se o árbitro não possuir as qualificações acordadas pelas partes.

(2) Uma parte só poderá impugnar um árbitro por ela nomeado, ou em cuja nomeação tenha participado, por motivos de que tenha tomado conhecimento após a nomeação.

(3) Uma parte que pretenda impugnar um árbitro deverá apresentar uma declaração por escrito ao Secretariado, indicando as razões da impugnação, no prazo de 15 dias a contar da data em que as circunstâncias que deram origem à impugnação se tornaram conhecidas pela parte. A falta de impugnação de um árbitro dentro do prazo estipulado constitui uma renúncia ao direito da parte de apresentar a impugnação.

(4) O Secretariado notificará as partes e os árbitros sobre a impugnação e dar-lhes-á a oportunidade de apresentar comentários.

(5) Se a outra parte concordar com a impugnação, o árbitro demitir-se-á. Em todos os outros casos, o Conselho tomará a decisão final sobre a impugnação.

## **Artigo 20.º Exoneração**

(1) O Conselho exonerará um árbitro do seu cargo quando:

- (i) o Conselho aceitar a demissão do árbitro;
- (ii) uma impugnação do árbitro nos termos do artigo 19.º for deferida; ou
- (iii) o árbitro não puder ou não conseguir desempenhar as suas funções.

(2) Antes de o Conselho exonerar um árbitro, o Secretariado pode dar às partes e aos árbitros a oportunidade de apresentarem comentários.

## **Artigo 21.º Substituição de árbitros**

(1) O Conselho nomeará um novo árbitro quando um árbitro nomeado pelo Conselho haja sido exonerado nos termos do artigo 20.º. Se o árbitro exonerado tiver sido nomeado por uma das partes, será esta a nomear o novo árbitro, exceto se o Conselho considerar apropriada outra solução.

(2) Se o Tribunal Arbitral for constituído por três ou mais árbitros, o Conselho pode decidir que os restantes árbitros prossigam a arbitragem. Antes de o Conselho tomar uma decisão, as partes e os árbitros terão a oportunidade de apresentar comentários. Ao tomar a sua decisão, o Conselho terá em conta a fase em que a arbitragem se encontra e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

(3) Se um árbitro tiver sido substituído, o novo tribunal arbitral decidirá se e em que medida o processo deve ser repetido.

## **O PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL**

### **Artigo 22.º Remessa ao Tribunal Arbitral**

Quando o Tribunal Arbitral tiver sido constituído e a provisão para os custos da arbitragem tiver sido paga, o Secretariado remeterá o processo ao Tribunal Arbitral.

### **Artigo 23.º Condução da arbitragem pelo Tribunal Arbitral**

(1) O Tribunal Arbitral conduzirá a arbitragem da maneira que considerar apropriada, sujeito ao Regulamento de Arbitragem e a qualquer acordo entre as partes.

(2) Em todos os casos, o Tribunal Arbitral conduzirá a arbitragem de forma imparcial, eficiente e célere, dando a cada parte uma oportunidade igual e razoável de apresentar os seus argumentos.

### **Artigo 24.º Secretário administrativo do Tribunal Arbitral**

(1) O Tribunal Arbitral pode, a qualquer momento durante a arbitragem, apresentar ao Secretariado uma proposta de nomeação de um candidato específico como secretário administrativo. A nomeação de um secretário administrativo pelo Tribunal Arbitral está sujeita à aprovação das partes.

(2) O Tribunal Arbitral consultará as partes sobre as tarefas do secretário administrativo. O Tribunal Arbitral não pode delegar qualquer poder de decisão no secretário administrativo.

(3) O secretário administrativo deve ser imparcial e independente. O Tribunal Arbitral deverá garantir que o secretário administrativo se mantenha imparcial e independente em todas as fases da arbitragem.

(4) Antes de ser nomeado, o potencial secretário administrativo deverá apresentar ao Secretariado uma declaração assinada de disponibilidade, imparcialidade e independência, revelando quaisquer circunstâncias que possam originar dúvidas justificadas a respeito da sua imparcialidade ou independência.

(5) Qualquer parte pode requerer a exoneração do secretário administrativo com base no procedimento previsto no artigo 19.º, que se aplica *mutatis mutandis* à impugnação de um secretário administrativo. Se o Conselho exonerar um secretário administrativo, o Tribunal Arbitral pode propor a nomeação de outro secretário administrativo em conformidade com o presente artigo. O pedido de exoneração de um secretário administrativo não impedirá o prosseguimento da arbitragem, salvo decisão contrária do Tribunal Arbitral.

(6) Quaisquer honorários devidos ao secretário administrativo serão pagos a partir dos honorários do Tribunal Arbitral.

## **Artigo 25.º Sede da arbitragem**

(1) Na falta de acordo entre as partes, o Conselho fixará a sede da arbitragem.

(2) O Tribunal Arbitral pode, após consulta das partes, efetuar as audiências em qualquer local que considere apropriado. O Tribunal Arbitral pode reunir-se e deliberar em qualquer local que considere apropriado. Considera-se que a arbitragem teve lugar na sede da arbitragem, independentemente de qualquer audiência, reunião ou deliberação realizada noutro local.

(3) Considera-se que a sentença arbitral foi proferida na sede da arbitragem.

## **Artigo 26.º Língua**

(1) Salvo acordo das partes, o Tribunal Arbitral determinará a(s) língua(s) da arbitragem. Ao fazê-lo, o Tribunal Arbitral terá em conta todas as circunstâncias relevantes e dará às partes a oportunidade de apresentarem os seus comentários.

(2) O Tribunal Arbitral poderá solicitar que quaisquer documentos apresentados em línguas diferentes das da arbitragem sejam acompanhados de uma tradução para a(s) língua(s) da arbitragem.

## **Artigo 27.º Lei aplicável**

(1) O Tribunal Arbitral decidirá o fundo do litígio com base na(s) lei(s) ou regras de direito acordadas pelas partes. Na ausência de tal acordo, o Tribunal Arbitral aplicará a lei ou as regras de direito que considerar mais apropriadas.

(2) Considera-se que qualquer designação pelas partes da lei de um determinado Estado se refere ao direito substantivo desse Estado e não às suas normas de conflitos.

(3) O Tribunal Arbitral só decidirá o litígio segundo a equidade ou mediante composição amigável se as partes o tiverem expressamente autorizado a fazê-lo.

## **Artigo 28.º Conferência de gestão do caso e calendário**

- (1) Após a remessa do caso ao Tribunal Arbitral, este realizará prontamente uma conferência de gestão do caso com as partes para organizar, calendarizar e estabelecer os procedimentos para a condução da arbitragem.
- (2) A conferência de gestão do caso poderá ser efetuada presencialmente ou por qualquer outro meio.
- (3) Tendo em conta as circunstâncias do caso, o Tribunal Arbitral e as partes procurarão adotar procedimentos que promovam a eficiência e a celeridade do processo.
- (4) Durante ou imediatamente após a conferência de gestão do caso, o Tribunal Arbitral estabelecerá um calendário para a condução da arbitragem, incluindo a data para a prolação da sentença arbitral.

(5) O Tribunal Arbitral pode, depois de consultar as partes, realizar outras conferências de gestão do caso e elaborar calendários revistos, se considerar apropriado. O Tribunal Arbitral enviará uma cópia do calendário e de quaisquer alterações posteriores às partes e ao Secretariado.

## **Artigo 29.º Peças escritas**

(1) No prazo fixado pelo Tribunal Arbitral, o requerente apresentará uma petição inicial que incluirá, salvo se previamente apresentado:

- (i) a especificação do pedido;
- (ii) os factos e outras circunstâncias em que o requerente se baseia; e
- (iii) quaisquer provas em que o requerente se baseia.

(2) No prazo fixado pelo Tribunal Arbitral, o requerido apresentará uma contestação que incluirá, salvo se previamente apresentado:

- (i) quaisquer objeções relativas à existência, validade ou aplicabilidade da convenção de arbitragem;
- (ii) uma declaração sobre se, e em que medida, o requerido admite ou recusa o pedido do requerente;
- (iii) os factos e outras circunstâncias em que o requerido se baseia;
- (iv) qualquer reconvenção ou compensação e os factos e outras circunstâncias em que se baseia; e
- (v) quaisquer provas em que o requerido se baseia.

(3) O Tribunal Arbitral poderá ordenar às partes que apresentem peças escritas adicionais.

## **Artigo 30.º Alterações**

Em qualquer momento antes do encerramento do processo nos termos do artigo 40.º, qualquer parte pode alterar ou completar o seu pedido, reconvenção, defesa ou compensação, desde que o seu caso, tal como alterado ou completado, ainda esteja abrangido pela convenção de arbitragem, a menos que o Tribunal Arbitral considere inadequado permitir tal alteração ou complemento, tendo em conta a demora na sua apresentação, o prejuízo para a outra parte ou quaisquer outras circunstâncias relevantes.

## **Artigo 31.º Prova**

(1) Compete ao Tribunal Arbitral determinar a admissibilidade, a relevância, a materialidade e o peso da prova.

(2) O Tribunal Arbitral pode ordenar a qualquer das partes que identifique a prova documental em que pretende basear-se e que especifique as circunstâncias que pretende provar com essa prova.

(3) A pedido de qualquer das partes ou, excepcionalmente, por sua própria iniciativa, o Tribunal Arbitral pode ordenar a uma das partes que apresente quaisquer documentos ou outras provas que possam ser relevantes para o caso e essenciais para o seu resultado.

## **Artigo 32.º Audiências**

(1) Uma audiência será realizada se for solicitada por uma das partes ou se o Tribunal Arbitral o considerar apropriado.

(2) Após consultar as partes e tendo em conta as circunstâncias, o Tribunal Arbitral decidirá:

(i) a data e a hora de qualquer audiência; e

(ii) se a audiência será conduzida (a) pessoalmente, num determinado local, ou (b) à distância, no todo ou em parte, por videoconferência ou outro meio de comunicação apropriado.

O Tribunal Arbitral notificará as partes da sua decisão com uma antecedência razoável.

(3) Salvo acordo em contrário das partes, as audiências serão realizadas em privado.

## **Artigo 33.º Testemunhas**

(1) Antes de qualquer audiência, o Tribunal Arbitral poderá ordenar às partes que identifiquem cada testemunha ou perito que pretendem convocar e que especifiquem as circunstâncias que pretendem provar com cada depoimento.

(2) Os depoimentos das testemunhas ou dos peritos nomeados pelas partes podem ser apresentados sob a forma de declarações assinadas.

(3) Qualquer testemunha ou perito, em cujo depoimento uma parte pretenda basear-se, deve comparecer na audiência para ser interrogado, salvo acordo das partes em contrário.

## **Artigo 34.º Peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral**

(1) Após consultar as partes, o Tribunal Arbitral poderá nomear um ou mais peritos para elaborar um relatório sobre questões específicas fixadas por escrito pelo Tribunal Arbitral.

(2) Ao receber o relatório de um perito por si nomeado, o Tribunal Arbitral enviará uma cópia do mesmo às partes e dar-lhes-á a oportunidade de apresentarem comentários escritos sobre o relatório.

(3) A pedido de qualquer das partes, estas terão a oportunidade de inquirir qualquer perito nomeado pelo Tribunal Arbitral numa audiência.

## **Artigo 35.º Omissões e faltas das partes**

(1) Se o requerente, sem justa causa, não apresentar a petição inicial em conformidade com o artigo 29.º, o Tribunal Arbitral encerrará o processo, desde que o requerido não tenha apresentado reconvenção.

(2) Se uma parte, sem justa causa, não apresentar a contestação ou outras observações escritas em conformidade com o artigo 29.º, não comparecer numa audiência ou não aproveitar a oportunidade para apresentar os seus argumentos, o Tribunal Arbitral poderá prosseguir com a arbitragem e proferir sentença.

(3) Se uma parte, sem justa causa, não cumprir qualquer disposição ou requisito do Regulamento de Arbitragem ou qualquer ordem processual emitida pelo Tribunal Arbitral, este poderá tirar as inferências que considerar apropriadas.

## **Artigo 36.º Renúncia**

Considera-se que a parte que, durante a arbitragem, não se opuser prontamente a qualquer incumprimento da convenção de arbitragem, do Regulamento de Arbitragem ou de outras regras aplicáveis ao processo, renunciou ao direito de impugnar esse incumprimento.

## **Artigo 37.º Medidas provisórias**

(1) O Tribunal Arbitral poderá, a pedido de uma das partes, decretar quaisquer medidas provisórias que considere adequadas.

(2) O Tribunal Arbitral poderá ordenar à parte requerente da medida provisória que preste garantia adequada relacionada com a medida.

(3) Uma medida provisória tomará a forma de uma ordem processual ou de uma sentença arbitral.

(4) As disposições relativas às medidas provisórias requeridas antes do início da arbitragem, ou antes de um caso ter sido remetido a um Tribunal Arbitral, constam do Anexo II.

(5) Um pedido de medidas provisórias apresentado por uma parte a uma autoridade judicial não é incompatível com a convenção de arbitragem ou com o Regulamento de Arbitragem.

## **Artigo 38.º Garantia dos custos da arbitragem**

(1) O Tribunal Arbitral poderá, em circunstâncias excepcionais e a pedido de uma das partes, ordenar a qualquer requerente ou reconvinte que preste garantia para cobrir os custos da arbitragem da forma que o Tribunal Arbitral considerar apropriada.

(2) Ao determinar se deve ser ordenada a prestação de garantia dos custos da arbitragem, o Tribunal Arbitral deverá considerar:

(i) as perspetivas de sucesso dos pedidos, reconvenções e defesas;

(ii) a capacidade do requerente ou do reconvinte para cumprir uma sentença arbitral desfavorável em matéria de custos e a disponibilidade de ativos para a execução de uma sentença arbitral desfavorável em matéria de custos;

(iii) se é apropriado, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, ordenar a uma parte que preste garantia; e

(iv) quaisquer outras circunstâncias relevantes.

(3) Se uma parte não cumprir uma ordem para prestar garantia dos custos da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá suspender ou encerrar o processo, no todo ou em parte.

(4) Qualquer decisão de suspensão ou de encerramento do processo, no todo ou em parte, tomará a forma de uma ordem processual ou de uma sentença arbitral.

## **Artigo 39.º Processo sumário**

(1) Uma parte pode requerer que o Tribunal Arbitral decida uma ou mais questões de facto ou de direito através de um processo sumário, sem necessariamente tomar todas as medidas processuais que poderiam ser adotadas na arbitragem.

(2) Um pedido de processo sumário pode respeitar a questões de competência, de admissibilidade ou de fundo. Pode incluir, por exemplo, a alegação de que:

(i) uma alegação de facto ou de direito relevante para o resultado do caso é manifestamente insustentável;

(ii) mesmo que os factos alegados pela outra parte sejam considerados verdadeiros, não poderia ser proferida sentença arbitral favorável a essa parte ao abrigo da lei aplicável; ou

(iii) qualquer questão de facto ou de direito relevante para o resultado do processo seria, por qualquer outra razão, adequadamente decidida através de processo sumário.

(3) O pedido deverá especificar os fundamentos invocados e a forma de processo sumário proposto e demonstrar que esse processo é eficiente e adequado tendo em conta todas as circunstâncias do caso.

(4) Após conceder à outra parte a oportunidade de se pronunciar, o Tribunal Arbitral proferirá uma ordem indeferindo o pedido ou fixando o processo sumário na forma que considerar adequada.

(5) Ao determinar se deve deferir um pedido de processo sumário, o Tribunal Arbitral terá em conta todas as circunstâncias relevantes, incluindo a medida em que o processo sumário contribui para uma resolução mais eficiente e expedita do litígio.

(6) Se o pedido de processo sumário for deferido, o Tribunal Arbitral decidirá as questões em apreço de forma eficiente e expedita, tendo em conta as circunstâncias do caso, concedendo a cada parte uma oportunidade igual e razoável de apresentar os seus argumentos, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º.

## **Artigo 40.º Encerramento da instrução**

O Tribunal Arbitral declarará encerrada a instrução quando considerar que as partes tiveram uma oportunidade razoável de apresentar os seus argumentos. Em circunstâncias excepcionais, antes de proferir a sentença arbitral final, o Tribunal Arbitral poderá reabrir a instrução por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes.

## SENTENÇAS ARBITRAIS E DECISÕES

### **Artigo 41.º Sentenças arbitrais e decisões**

(1) Quando o Tribunal Arbitral for composto por mais do que um árbitro, qualquer sentença arbitral ou outra decisão será proferida pela maioria dos árbitros ou, na falta desta, pelo árbitro presidente.

(2) O Tribunal Arbitral poderá conferir ao árbitro presidente o poder de proferir decisões processuais sozinho.

### **Artigo 42.º Prolação de sentenças arbitrais**

(1) O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral por escrito e, salvo acordo das partes em contrário, indicará os motivos em que a sentença arbitral se baseia.

(2) A sentença arbitral deverá indicar a data da sentença e a sede da arbitragem em conformidade com o artigo 25.º.

(3) A sentença arbitral será assinada pelos árbitros. Se um árbitro não assinar a sentença arbitral, serão suficientes as assinaturas da maioria dos árbitros ou, na falta desta, do árbitro presidente, desde que o motivo da omissão da assinatura seja indicado na sentença arbitral.

(4) O Tribunal Arbitral entregará sem demora uma cópia da sentença arbitral a cada uma das partes e à CCE.

(5) Se um árbitro não participar, sem justa causa, nas deliberações do Tribunal Arbitral sobre qualquer questão, essa falta não impedirá que seja tomada uma decisão pelos outros árbitros.

### **Artigo 43.º Prazo para a sentença final**

A sentença final deverá ser proferida no prazo máximo de seis meses a contar da data em que o caso foi remetido ao Tribunal Arbitral nos termos do artigo 22.º. O Conselho poderá prorrogar este prazo mediante pedido fundamentado do Tribunal Arbitral ou se tal for considerado necessário.

### **Artigo 44.º Sentença separada**

O Tribunal Arbitral poderá decidir uma questão separada ou parte do litígio numa sentença arbitral separada.

### **Artigo 45.º Transação ou outros motivos para o encerramento da arbitragem**

(1) Se as partes chegarem a acordo antes de ser proferida a sentença final, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido de ambas as partes, proferir sentença por acordo das partes que registe o acordo.

(2) Se a arbitragem for encerrada por qualquer outro motivo antes de a sentença final ser proferida, o Tribunal Arbitral proferirá ordem ou sentença que registe o encerramento.

## **Artigo 46.º Efeitos da sentença**

A sentença arbitral será definitiva e vinculativa para as partes quando proferida. Ao convencionarem a arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem, as partes comprometem-se a cumprir a sentença arbitral sem demora.

## **Artigo 47.º Correção e interpretação da sentença**

(1) No prazo de 30 dias a contar da receção da sentença, uma parte pode, mediante notificação à outra parte, pedir ao Tribunal Arbitral que corrija quaisquer erros de escrita, tipográficos ou de cálculo contidos na sentença arbitral, ou que forneça uma interpretação de um ponto específico ou de uma parte da sentença arbitral. Após ter dado à outra parte a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido, e se o Tribunal Arbitral considerar o pedido justificado, deverá proceder à correção ou fornecer a interpretação no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido.

(2) O Tribunal Arbitral pode, por sua própria iniciativa, corrigir qualquer erro do tipo referido no n.º 1 supra, no prazo de 30 dias a contar da data da sentença.

(3) Qualquer correção ou interpretação da sentença deverá ser feita por escrito e deverá cumprir os requisitos do artigo 42.º.

## **Artigo 48.º Sentença adicional**

No prazo de 30 dias a contar da receção da sentença arbitral, uma parte pode, mediante notificação à outra parte, requerer que o Tribunal Arbitral profira uma sentença adicional sobre os pedidos apresentados na arbitragem mas não decididos na sentença arbitral. Após dar à outra parte a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido, e se o Tribunal Arbitral considerar o pedido justificado, deverá proferir a sentença adicional no prazo de 60 dias a contar da receção do pedido. Quando considerar necessário, o Conselho poderá prorrogar este prazo de 60 dias.

## **CUSTOS DA ARBITRAGEM**

### **Artigo 49.º Custos da arbitragem**

(1) Os custos da arbitragem são:

- (i) os honorários do Tribunal Arbitral;
- (ii) a taxa administrativa; e
- (iii) as despesas do Tribunal Arbitral e da CCE.

(2) Antes de proferir a sentença final, o Tribunal Arbitral solicitará ao Conselho que fixe definitivamente os custos da arbitragem. O Conselho fixará definitivamente os custos da arbitragem de acordo com a tabela de custos (Anexo IV) em vigor à data de início da arbitragem nos termos do artigo 8.º.

(3) Na fixação definitiva dos custos da arbitragem, o Conselho terá em conta a medida em que o Tribunal Arbitral tenha agido de forma eficiente e expedita, a complexidade do litígio e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

(4) Se a arbitragem for encerrada antes de ser proferida a sentença arbitral final nos termos do artigo 45.º, o Conselho fixará definitivamente os custos da arbitragem tendo em conta a fase em que se encontra a arbitragem, o trabalho efetuado pelo Tribunal Arbitral e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

(5) O Tribunal Arbitral incluirá na sentença final os custos da arbitragem, tal como definitivamente fixados pelo Conselho, e especificará os honorários e as despesas individuais de cada membro do Tribunal Arbitral e da CCE.

(6) Salvo acordo das partes em contrário, o Tribunal Arbitral deverá, a pedido de uma das partes, repartir os custos da arbitragem entre as partes, considerando o desfecho do processo, o contributo de cada parte para a eficiência e a celeridade da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

(7) As partes são solidariamente responsáveis perante o(s) árbitro(s) e perante a CCE pelos custos da arbitragem.

## **Artigo 50.º Custos incorridos por uma parte**

Salvo acordo das partes em contrário, o Tribunal Arbitral poderá, na sentença final, a pedido de uma parte, condenar uma parte a pagar quaisquer custos razoáveis incorridos por outra parte, incluindo custos de representação legal, tendo em conta o desfecho do processo, o contributo de cada parte para a eficiência e a celeridade da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

## **Artigo 51.º Provisão para cobrir os custos da arbitragem**

(1) O Conselho fixará um montante a pagar pelas partes a título de provisão para cobrir os custos da arbitragem.

(2) A provisão para cobrir os custos da arbitragem corresponderá ao montante estimado dos custos da arbitragem nos termos do n.º 1 do artigo 49.º.

(3) Cada parte pagará metade da provisão para cobrir os custos da arbitragem, exceto se forem fixadas provisões separadas. Se forem apresentadas reconvenções ou compensações, o Conselho poderá decidir que cada parte pague as provisões correspondentes às suas demandas. Quando uma parte adicional se junta à arbitragem nos termos do artigo 13.º, o Conselho poderá determinar a quota-partes de cada parte na provisão para os custos da arbitragem conforme considerar apropriado, tendo em conta as circunstâncias do caso.

(4) A pedido do Tribunal Arbitral, ou se de outro modo for considerado necessário, o Conselho pode ordenar às partes que paguem provisões adicionais no decurso da arbitragem.

(5) Se uma parte não efetuar o pagamento exigido, o Secretariado dará à outra parte a oportunidade de o fazer dentro de determinado prazo. Se o pagamento não for efetuado dentro desse prazo, o Conselho rejeitará o processo no todo ou em parte. Se o processo tiver sido remetido ao Tribunal Arbitral, este encerrará a arbitragem no todo ou em parte.

(6) Se a outra parte efetuar o pagamento exigido, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido dessa parte, proferir uma sentença arbitral separada para o reembolso do pagamento.

(7) Em qualquer fase da arbitragem ou depois de proferida a sentença, o Conselho pode recorrer à provisão para os custos da arbitragem para cobrir os custos da arbitragem.

(8) O Conselho poderá decidir que parte da provisão para os custos da arbitragem seja prestada sob a forma de garantia bancária ou outra forma de garantia.

## DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### **Artigo 52.º Exclusão de responsabilidade**

Nem a CCE, nem o(s) árbitro(s), nem o secretário administrativo do Tribunal Arbitral, nem qualquer perito nomeado pelo Tribunal Arbitral serão responsáveis perante qualquer parte por qualquer ato ou omissão relacionados com a arbitragem, a menos que tal ato ou omissão constitua dolo ou negligência grosseira.

# Anexo I Organização

## Artigo 1.º Sobre a CCE

A CCE é um organismo que presta serviços administrativos no domínio da resolução de litígios. A CCE faz parte da Câmara de Comércio de Estocolmo, mas é independente no exercício das suas funções de administração de litígios. A CCE é composta pelo Conselho e pelo Secretariado.

## Artigo 2.º Função da CCE

A CCE não decide ela própria os litígios. A função da CCE consiste em:

- (i) administrar litígios nacionais e internacionais de acordo com o Regulamento da CCE; e
- (ii) fornecer informações sobre questões de arbitragem e mediação.

## Artigo 3.º Conselho

O Conselho é composto por um presidente, um máximo de três vice-presidentes e um máximo de 12 membros adicionais. O Conselho incluirá cidadãos suecos e não suecos.

## Artigo 4.º Nomeação do Conselho

O Conselho é nomeado pelo Conselho de Administração da Câmara de Comércio de Estocolmo (o “Conselho de Administração”). Os membros do Conselho são nomeados por um período de três anos e, salvo circunstâncias excepcionais, só podem ser reconduzidos nas suas funções por um novo período de três anos.

## Artigo 5.º Demissão de um membro do Conselho

Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Administração pode demitir um membro do Conselho. Se um membro se demitir ou for demitido durante um mandato, o Conselho de Administração pode nomear um novo membro para o período restante do mandato.

## Artigo 6.º Função do Conselho

A função do Conselho é tomar as decisões que competem à CCE na administração de litígios ao abrigo do Regulamento da CCE. Tais decisões incluem decisões sobre a competência da CCE, a fixação de provisões para cobrir custos, a nomeação de árbitros, decisões sobre a impugnação de árbitros, a destituição de árbitros e a fixação dos custos da arbitragem.

## **Artigo 7.º Decisões do Conselho**

O quórum é constituído por dois membros do Conselho. Se não for alcançada a maioria, o presidente tem voto de qualidade. O presidente ou um vice-presidente pode tomar decisões em nome do Conselho em questões urgentes. Pode ser nomeado um comité do Conselho para tomar certas decisões em nome do Conselho. O Conselho pode delegar decisões no Secretariado, incluindo decisões relativas a provisões para cobrir custos, prorrogação do prazo para proferir sentença, recusa por falta de pagamento da taxa de registo, exoneração de árbitros e fixação dos custos da arbitragem. As decisões do Conselho são definitivas. O indeferimento de um caso pelo Conselho ou pelo Secretariado, no todo ou em parte, não tem efeito preclusivo.

## **Artigo 8.º Secretariado**

O Secretariado atua sob a direção de um Secretário-Geral. O Secretariado desempenha as funções que lhe são atribuídas pelo Regulamento da CCE. O Secretariado pode igualmente tomar decisões que lhe sejam delegadas pelo Conselho.

## **Artigo 9.º Procedimentos**

A CCE manterá a confidencialidade da arbitragem e da sentença arbitral e conduzirá a arbitragem de forma imparcial, eficiente e expedita.

# Anexo II Árbitro de emergência

## **Artigo 1.º Árbitro de emergência**

(1) Qualquer das partes poderá requerer a nomeação de um árbitro de emergência até que o caso seja remetido a um Tribunal Arbitral nos termos do artigo 22.º do Regulamento de Arbitragem.

(2) Os poderes do árbitro de emergência serão os previstos no artigo 37.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento de Arbitragem. Tais poderes cessam quando o caso é remetido a um Tribunal Arbitral nos termos do artigo 22.º do Regulamento de Arbitragem, ou quando uma decisão de emergência deixa de ser vinculativa nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do presente Anexo.

## **Artigo 2.º Pedido de nomeação de árbitro de emergência**

O pedido de nomeação de um árbitro de emergência deve incluir:

- (i) os nomes, endereços, números de telefone e endereços de correio eletrónico das partes e dos seus advogados;
- (ii) um resumo do litígio;
- (iii) uma declaração do pedido da medida provisória pretendida e as razões para tal;
- (iv) uma cópia ou descrição da convenção ou cláusula de arbitragem ao abrigo da qual o litígio deverá ser resolvido;
- (v) comentários sobre a sede do processo de urgência, a(s) lei(s) aplicável(eis) e a(s) língua(s) do processo; e
- (vi) prova do pagamento dos custos do processo de urgência nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do presente Anexo.

## **Artigo 3.º Notificação**

Assim que um pedido de nomeação de árbitro de emergência for recebido, o Secretariado enviará o pedido à outra parte.

## **Artigo 4.º Nomeação do árbitro de emergência**

(1) O Conselho procurará nomear um árbitro de emergência no prazo de 24 horas após a receção do pedido.

(2) Um árbitro de emergência não será nomeado se a falta de competência da CCE sobre o litígio for manifesta.

(3) O artigo 19.º do Regulamento de Arbitragem aplica-se à impugnação de um árbitro de emergência, com a exceção de que a impugnação deve ser deduzida no prazo de 24 horas a contar da data em que a parte teve conhecimento das circunstâncias que deram origem à impugnação.

(4) Um árbitro de emergência não poderá atuar como árbitro em nenhuma arbitragem futura relacionada com o litígio, salvo acordo das partes em contrário.

## **Artigo 5.º Sede do processo de emergência**

A sede do processo de emergência é a que tiver sido acordada pelas partes como sede da arbitragem. Se a sede da arbitragem não tiver sido acordada pelas partes, o Conselho determinará a sede do processo de emergência.

## **Artigo 6.º Remessa ao árbitro de emergência**

Uma vez nomeado um árbitro de emergência, o Secretariado remeterá prontamente o pedido ao árbitro de emergência.

## **Artigo 7.º Condução do processo de emergência**

O artigo 23.º do Regulamento de Arbitragem aplicar-se-á ao processo de emergência, levando em consideração a urgência inerente ao processo.

## **Artigo 8.º Decisões de emergência sobre medidas provisórias**

(1) Qualquer decisão de emergência sobre medidas provisórias deverá ser tomada no prazo máximo de cinco dias a contar da data em que o pedido foi remetido ao árbitro de emergência nos termos do artigo 6.º do presente Anexo. O Conselho poderá prorrogar este prazo mediante pedido fundamentado do árbitro de emergência, ou se de outro modo for considerado necessário.

(2) Qualquer decisão de emergência sobre medidas provisórias deverá:

- (i) ser reduzida a escrito;
- (ii) indicar a data em que foi tomada, a sede do processo de emergência e as razões em que se baseia a decisão; e
- (iii) ser assinada pelo árbitro de emergência.

(3) O árbitro de emergência entregará prontamente uma cópia da decisão de emergência a cada uma das partes e à CCE.

## **Artigo 9.º Efeito vinculativo das decisões de emergência**

(1) Uma decisão de emergência será vinculativa para as partes quando proferida.

(2) Mediante pedido fundamentado de uma das partes, o árbitro de emergência poderá alterar ou revogar a decisão de emergência.

(3) Ao convencionarem a arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem, as partes comprometem-se a cumprir sem demora qualquer decisão de emergência.

(4) A decisão de emergência deixa de ser vinculativa se:

(i) o árbitro de emergência ou um Tribunal Arbitral assim o decidir;

(ii) o Tribunal Arbitral proferir uma sentença final;

(iii) a arbitragem não for iniciada no prazo de 30 dias a contar da data da decisão de emergência; ou

(iv) o caso não for remetido a um Tribunal Arbitral no prazo de 90 dias a contar da data da decisão de emergência.

(5) O Tribunal Arbitral não está vinculado às decisões e fundamentos do árbitro de emergência.

## **Artigo 10.º Custos do processo de emergência**

(1) A parte que requerer a nomeação de um árbitro de emergência deverá pagar os custos previstos no n.º 2, alíneas (i) e (ii) infra, no momento da apresentação do requerimento.

(2) Os custos do processo de emergência incluem:

(i) os honorários do árbitro de emergência, no montante de 16.000 EUR;

(ii) a taxa de entrada de 4.000 EUR; e

(iii) os custos razoáveis incorridos pelas partes, incluindo os custos de representação legal.

(3) A pedido do árbitro de emergência, ou se de outra forma for considerado apropriado, o Conselho poderá decidir aumentar ou reduzir os custos estabelecidos no n.º 2, alíneas (i) e (ii) supra, tendo em conta a natureza do caso, o trabalho realizado pelo árbitro de emergência e pela CCE e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

(4) Se o pagamento dos custos previstos no n.º 2, alíneas (i) e (ii) supra não for efetuado atempadamente, o Secretariado rejeitará o pedido.

(5) A pedido de uma das partes, o árbitro de emergência deverá, na decisão de emergência, repartir os custos do processo de emergência entre as partes.

(6) O árbitro de emergência aplicará os princípios dos artigos 49.º, n.º 6, e 50.º do Regulamento de Arbitragem na repartição dos custos do processo de emergência.

# Anexo III Litígios ao abrigo de tratados de investimento

## Artigo 1.º Âmbito de aplicação

(1) Os artigos contidos no presente Anexo aplicam-se aos casos previstos no Regulamento de Arbitragem baseados num tratado que preveja a arbitragem de litígios entre um investidor e um Estado.

(2) Os artigos 13.º, 14.º e 15.º do Regulamento de Arbitragem aplicar-se-ão *mutatis mutandis* aos casos indicados no anterior número 1.

## Artigo 2.º Número de árbitros

(1) As partes podem acordar no número de árbitros.

(2) Se as partes não tiverem acordado no número de árbitros, o Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, exceto se o Conselho, tendo em conta a complexidade do caso, o montante em litígio e quaisquer outras circunstâncias relevantes, decidir que o litígio deve ser decidido por um árbitro único.

## Artigo 3.º Alegações de terceiro

(1) Qualquer pessoa que não seja parte no litígio, nem uma parte do tratado não litigante (“Terceiro”), pode solicitar ao Tribunal Arbitral autorização para apresentar uma peça escrita na arbitragem.

(2) Todos esses pedidos deverão:

(i) ser apresentados numa língua da arbitragem;

(ii) identificar e descrever o Terceiro, incluindo, quando relevante, a sua filiação e estatuto legal, os seus objetivos gerais, a natureza das suas atividades e qualquer organização-mãe ou afiliada, e qualquer outra entidade ou pessoa que direta ou indiretamente controle o Terceiro;

(iii) revelar qualquer afiliação direta ou indireta com qualquer parte na arbitragem;

(iv) identificar qualquer governo, organização ou pessoa que tenha prestado, direta ou indiretamente, qualquer assistência financeira ou de outro tipo na preparação da peça;

(v) especificar a natureza do interesse que o Terceiro tem na arbitragem; e

(vi) identificar as questões específicas de facto ou de direito na arbitragem que o Terceiro pretende abordar na sua peça.

(3) Ao determinar se deve permitir tal alegação, e depois de consultar as partes em litígio, o Tribunal Arbitral deverá ter em conta:

- (i) a natureza e a importância do interesse do Terceiro na arbitragem;
- (ii) se a alegação ajudará o Tribunal Arbitral a determinar uma questão essencial de facto ou de direito na arbitragem, trazendo uma perspetiva, um conhecimento particular ou uma visão que seja distinta ou mais ampla do que a das partes em litígio; e
- (iii) quaisquer outras circunstâncias relevantes.

(4) O Tribunal Arbitral poderá, após consultar as partes em litígio, convidar um Terceiro a apresentar uma peça escrita sobre uma questão essencial de facto ou de direito na arbitragem. O Tribunal Arbitral não deverá tirar qualquer inferência da ausência de qualquer peça ou resposta a um convite.

(5) Se a autorização for concedida ou um convite do Tribunal Arbitral for aceite, a peça apresentada pelo Terceiro deverá:

- (i) ser redigida numa língua da arbitragem; e
- (ii) apresentar uma declaração precisa da posição do Terceiro sobre a(s) questão(ões) identificada(s), em nenhum caso mais longa do que a autorizada pelo Tribunal Arbitral.

(6) Para efeitos de preparação da sua peça escrita, um Terceiro pode requerer ao Tribunal Arbitral o acesso às peças escritas e provas apresentadas na arbitragem. O Tribunal Arbitral consultará as partes em litígio antes de decidir sobre o pedido e terá em conta, salvaguardando sempre que apropriado, a confidencialidade das informações em causa.

(7) O Tribunal Arbitral poderá, a pedido de uma das partes em litígio ou por sua própria iniciativa:

- (i) solicitar ao Terceiro mais pormenores sobre a sua peça escrita; e
- (ii) exigir que o Terceiro compareça numa audiência para desenvolver ou ser interrogado sobre a sua peça escrita.

(8) O Tribunal Arbitral deverá assegurar que as partes em litígio tenham uma oportunidade razoável de apresentar as suas observações sobre qualquer alegação de um Terceiro.

(9) O Tribunal Arbitral deverá assegurar que qualquer alegação de Terceiro não perturbe ou sobrecarregue indevidamente o processo arbitral ou prejudique indevidamente qualquer parte em litígio.

(10) O Tribunal Arbitral poderá, como condição para autorizar um Terceiro a apresentar uma peça escrita, exigir que o Terceiro preste uma garantia para cobrir os custos razoáveis, legais ou outros, em que as partes em litígio possam incorrer na sequência da peça escrita.

## **Artigo 4.º Alegações de uma parte do tratado não litigante**

(1) Sujeito ao artigo 3.º, n.º 9, do presente Anexo, conforme aplicado pelo artigo 4.º, n.º 4, infra, o Tribunal Arbitral permitirá ou, após consultar as partes em litígio, poderá convidar uma parte do tratado não litigante a apresentar alegações sobre questões de interpretação do tratado que sejam relevantes para o resultado do caso.

(2) O Tribunal Arbitral, após consultar as partes em litígio, poderá permitir ou solicitar a apresentação de alegações de uma parte do tratado não litigante sobre outras questões essenciais da arbitragem. Ao determinar se deve permitir ou solicitar tais alegações, o Tribunal Arbitral deverá ter em conta:

- (i) as questões referidas no n.º 3 do artigo 3.º do presente Anexo;
- (ii) a necessidade de evitar alegações que pareçam apoiar o pedido do investidor de uma forma equivalente à proteção diplomática; e
- (iii) quaisquer outras circunstâncias relevantes.

(3) O Tribunal Arbitral não tirará qualquer inferência da ausência de qualquer alegação ou resposta a qualquer convite nos termos dos n.ºs 1 ou 2 supra.

(4) Os n.ºs 5 a 9 do artigo 3.º do presente Anexo aplicar-se-ão igualmente a qualquer alegação apresentada por uma parte do tratado não litigante.

# Anexo IV Tabela de custos

## CUSTOS DA ARBITRAGEM

### **Artigo 1.º Taxa de registo**

(1) A taxa de registo referida no artigo 7.º do Regulamento de Arbitragem é de 3.000 EUR.

(2) A taxa de registo não é reembolsável e constitui uma parte da taxa administrativa prevista no artigo 3.º infra. A taxa de registo será imputada na provisão para cobrir os custos da arbitragem a pagar pelo requerente em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento de Arbitragem.

### **Artigo 2.º Honorários do Tribunal Arbitral**

(1) O Conselho fixará os honorários do árbitro presidente ou do árbitro único com base no montante em litígio, de acordo com a tabela disponível em [www.sccarbitrationinstitute.com](http://www.sccarbitrationinstitute.com).

(2) Cada co-árbitro receberá 60 por cento dos honorários do árbitro presidente. Após consulta do Tribunal Arbitral, o Conselho poderá decidir aplicar uma percentagem diferente.

(3) O montante em litígio será o valor agregado de todos os pedidos, reconvenções e compensações. Quando o montante em litígio não puder ser determinado, o Conselho fixará os honorários do Tribunal Arbitral tendo em conta todas as circunstâncias relevantes.

(4) Em circunstâncias excepcionais, o Conselho poderá afastar-se dos montantes estabelecidos na tabela.

### **Artigo 3.º Taxa administrativa**

(1) A taxa administrativa será fixada com base no montante em litígio, em conformidade com a tabela disponível em [www.sccarbitrationinstitute.com](http://www.sccarbitrationinstitute.com).

(2) O montante em litígio é o valor agregado de todos os pedidos, reconvenções e compensações. Quando o montante em litígio não puder ser determinado, o Conselho fixará a taxa administrativa tendo em conta todas as circunstâncias relevantes.

(3) Em circunstâncias excepcionais, o Conselho poderá afastar-se dos montantes estabelecidos na tabela.

## **Artigo 4.º Despesas**

Para além dos honorários do(s) árbitro(s) e da taxa administrativa, o Conselho fixará um montante para cobrir quaisquer despesas razoáveis incorridas pelo(s) árbitro(s) e pela CCE. As despesas do(s) árbitro(s) podem incluir os honorários e as despesas de qualquer perito nomeado pelo Tribunal Arbitral em conformidade com o Artigo 34.º do Regulamento de Arbitragem.

## **Artigo 5.º Compromisso**

Ao pagar a provisão para cobrir os custos da arbitragem de acordo com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento de Arbitragem, cada uma das partes compromete-se, de forma irrevogável e incondicional, perante a CCE e os árbitros, representados pela CCE, a ceder quaisquer direitos sobre qualquer montante pago à CCE como garantia contínua de quaisquer responsabilidades pelos custos da arbitragem.

# Regulamento de arbitragem do instituto de arbitragem da CCE

Adotado pela Câmara de Comércio de Estocolmo e em vigor a partir de 1 de janeiro de 2024.

## Honorários dos árbitros

Montante em litígio (EUR)	Honorários do presidente/árbitro único	
até 25 000	4 000	12 000
de 25 001 a 50 000	4 000 + 2% do montante superior a 25 000	12 000 + 14% do montante superior a 25 000
de 50 001 a 100 000	4 500 + 5% do montante superior a 50 000	16 275 + 5% do montante superior a 50 000
de 100 001 a 500 000	7 000 + 2% do montante superior a 100 000	18 900 + 4% do montante superior a 100 000
de 500 001 a 1 000 000	15 000 + 1% do montante superior a 500 000	36 720 + 3% do montante superior a 500 000
de 1 000 001 a 2 000 000	20 000 + 0.8% do montante superior a 1 000 000	52 920 + 2.3% do montante superior a 1 000 000
de 2 000 001 a 5 000 000	28 000 + 0.4% do montante superior a 2 000 000	80 640 + 1.4% do montante superior a 2 000 000
de 5 000 001 a 10 000 000	40 000 + 0.2% do montante superior a 5 000 000	127 680 + 0.5% do montante superior a 5 000 000
de 10 000 001 a 50 000 000	50 000 + 0.05% do montante superior a 10 000 000	159 850 + 0.2% do montante superior a 10 000 000
de 50 000 001 a 75 000 000	70 000 + 0.05% do montante superior a 50 000 000	251 850 + 0.12% do montante superior a 50 000 000
de 75 000 001 a 100 000 000	82 500 + 0.03% do montante superior a 75 000 000	286 350 + 0.05% do montante superior a 75 000 000
de 100 000 001	A determinar pelo Conselho	A determinar pelo Conselho

## Taxa administrativa

Montante em litígio (EUR)	Taxa administrativa (EUR)
até 25 000	3 150
de 25 001 a 50 000	3 150 + 5.04% do montante superior a 25 000
de 50 001 a 100 000	4 410 + 2.73% do montante superior a 50 000
de 100 001 a 500 000	5 775 + 2.205% do montante superior a 100 000
de 500 001 a 1 000 000	15 290 + 0.99% do montante superior a 500 000
de 1 000 001 a 2 000 000	23 000 + 0.625% do montante superior a 1 000 000
de 2 000 001 a 5 000 000	29 250 + 0.438% do montante superior a 2 000 000
de 5 000 001 a 10 000 000	42 375 + 0.175% do montante superior a 5 000 000
de 10 000 001 a 50 000 000	51 125 + 0.063% do montante superior a 10 000 000
de 50 000 001 a 75 000 000	76 125 + 0.038% do montante superior a 50 000 000
de 75 000 001	85 500 + 0.025% do montante superior a 75 000 000
	Máximo 95 000

## **SCC Arbitration Institute**

Regeringsgatan 29  
P.O. Box 16050, SE-103 21 Stockholm, Sweden  
+46 8-555 100 00  
[sccarbitrationinstitute.com](http://sccarbitrationinstitute.com)  
[arbitration@sccarbitrationinstitute.com](mailto:arbitration@sccarbitrationinstitute.com)

